



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-8878/08

ACÓRDÃO ACI-TC - 1321/2010

RELATÓRIO:

1. Órgão de Origem: Universidade Estadual da Paraíba - UEPB.
2. Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Eletrônico nº 084/08, no valor total de R\$ 24.573,00, tendo como proponentes vencedoras as seguintes empresas:

<u>Proponentes vencedoras</u>	<u>Valor R\$</u>
Mais Comércio de Equip. Médicos Hosp.Ltda - ME	9.934,00
Carci Ind. e Com. de Aparelhos Cirúrgicos e Ortopédicos Ltda	14.639,00

3. Objeto: Aquisição de material de consumo e permanente destinados à Clínica Escola de Fisioterapia da UEPB.

O Órgão Auditor, em sua análise exordial, identificou que não foram acostados aos autos a Ata de Registro de Preços, nem os contratos celebrados com as respectivas empresas vencedoras.

Atendendo aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a Reitora, Sr^a Marlene Alves Sousa Luna, foi chamada aos autos nos termos regimentais, em duas ocasiões distintas, e apresentou as respectivas defesas.

Analisando as peças defensórias, a Auditoria verificou tratar-se da ata de registro de preços e notas de empenhos em substituição aos contratos. Registrou ainda a interessada que, até o exercício de 2009, seguindo orientações de alguns doutrinadores pátrios, a UEPB utilizava a Ata de Registro de Preços como substituta de contratos, asseverando, contudo, que, a partir de junho de 2010, por orientação da Procuradoria Geral da própria universidade, estão se redigindo os respectivos acordos sempre que necessário. Ante o exposto, a Auditoria considerou sanadas as não conformidades inicialmente apontadas.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou, oralmente, pela regularidade da licitação em tela.

VOTO DO RELATOR

Considerando que foram sanadas as eivas identificadas inicialmente no presente processo, o que torna, por conseguinte, o procedimento licitatório em total conformidade com a legislação disciplinadora da matéria. Portanto, voto pela regularidade da licitação em tela, determinando-se o arquivamento do processo.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULARES** o procedimento licitatório em análise, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 09 de setembro de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE